



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de agosto de 2018

nº 1688 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

>>Portarias Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Avisos Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 33

>>Pautas Pág. 34

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00307/18

PROCESSO N.: 2.506/2018/TCERImage.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia. ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimos do mês de julho de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de junho de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Governo do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 –

Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de

Contabilidade.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de agosto de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO MÊS DE JULHO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 211/2018/GCWCS.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.
3. Referendar a Decisão Monocrática n. 211/2018/GCWCS, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de julho de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de junho de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado, com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de julho de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 211/2018/GCWSC (ID n. 642893), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de julho de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 426.662.552,20)

Poder Legislativo 4,79% 20.437.136,25

Poder Judiciário 11,31% 48.255.534,65

Ministério Público 5% 21.333.127,61

Tribunal de Contas 2,70% 11.519.888,91

Defensoria Pública 1,34% 5.717.278,20

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMpra-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;”

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 211/2018/GCWSC, uma vez que o inteiro teor do mencionado decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo, a mencionada Decisão em comento, convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve, o Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/18

PROCESSO N.: 1167/2018-TCE/RO (Ref. ao Proc. n. 3.895/2016-TCE/RO).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SEDUC).

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração.

RECORRENTE: - Willames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: RECURSO INTITULADO DE PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.

2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO.

3. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso intitulado de Pedido de Reexame não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não-conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos ns. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria)

4. Recurso de Reexame não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso intitulado de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, no qual questiona a sanção lhe imposta, por meio do item III do Acórdão AC 19/2018, em razão do descumprimento da

determinação constante no item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c o art. 31, Parágrafo único, c/c o art. 32, caput, todos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91, caput, do RI-TCE/RO, o presente Recurso intitulado de Pedido de Reexame, manejado pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, em face da sanção lhe imposta, por meio do item III do Acórdão AC 19/2018, em razão do descumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara, porquanto é intempestivo, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - JUNTE-SE;

V – CUMpra-SE;

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

VII - Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00878/18

PROCESSO N.: 1592/2013/TCER (apensos ns. 0802/2012/TCER; 2.042/2012/TCER; 2.377/2012/TCER; 2.719/2012/TCER; 3.046/2012/TCER; 3.452/2012/TCER; 3.804/2012/TCER; 4.297/2012/TCER; 5.180/2012/TCER; 5.258/2012/TCER; 5.270/2012/TCER; 5.349/2012/TCER; 0217/2013/TCER; 0356/2013/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEL: Benedito Antônio Alves – CPF n. 360.857.239-20 – Secretário de Estado de Finanças.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA-SEFIN-RO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA E INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE DE MÉRITO. IRREGULARIDADE FORMAL DESCONSIDERADA ANTE A NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. O presente processo foi alcançado pelo instituto da prescrição quinquenária e, também, intercorrente; contudo, por não se ter configurado, em seu bojo, a pretensão punitiva estatal, que restaria fulminada em decorrência da prescrição, nada obsta a análise meritória do feito.

2. A Conta sub examine expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, uma vez que a única falha formal apurada foi desconsiderada por não ter sido oportunizada à defesa do Responsável, fato que impõe o seu julgamento pela regularidade plena.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do exercício de 2012 da Secretária de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, na forma disciplinada pelo Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO.

4. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC1-TC 00227/18, prolatado no Processo n. 1.202/2016/TCER; Acórdão AC2-TC 00025/17, prolatado no Processo n. 1.228/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00380/17, prolatado no Processo n. 1.449/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00075/18, prolatado no Processo n. 3.682/2017/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2012, da Secretária de Finanças do Estado de Rondônia-SEFIN-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Benedito Antônio Alves, CPF n. 360.857.239-20, na qualidade, à época, de Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação plena, na moldura do parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças, da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para envie esforços para levar a efeito as providências descritas a seguir:

a) Realize a adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

b) Implemente a inclusão de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma a facilitar sua compreensão;

c) Cumpra, a tempo e modo, as regras contidas no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

d) Apresente, em tópico exclusivo no relatório circunstanciado da SEFIN-RO, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

III - DETERMINAR à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que monitore e controle, na esfera de sua responsabilidade, os processos que estejam sob seus cuidados, priorizando e dando celeridade àqueles de mais antiga autuação, respeitando, como regra, sempre que possível, a ordem cronológica de labor executado sobre eles, em homenagem ao que dispõe o art. 12, c/c o art. 153, ambos do CPC vigente, de aplicação subsidiária nos procedimentos de controle externo, nos termos do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, a fim de evitar, por parte deste Tribunal de Contas, julgamentos e entregas de jurisdição de forma intempestiva, e, ainda, que se constitua um eventual óbice para a emissão de juízo meritório ou para a persecução de pretensão punitiva estatal, em razão da ocorrência do instituto da prescrição;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças, da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item II, e suas alíneas, deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decismum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao senhor Benedito Antônio Alves, CPF n. 360.857.239-20, bem como ao atual Secretário de Estado de Finanças, da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00882/18

PROCESSO N.: 2.092/2016 – TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer;

ADVOGADOS: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B;

Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. 532;

Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1.940;

Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO n. 4.155.

Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856.

Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO n. 6.115.

RESPONSÁVEIS: CENTRO DE REFERÊNCIA AGROSILVOPASTORIL

DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ n. 06.148.665/0001-23,

Convenente;

ADIEL ANDRADE, CPF n. 221.238.142-53, Presidente do Centro de

Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste;

ADVOGADOS: Dra. Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367;

Dr. Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477;

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 31 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DIREITO DE AMPLA DEFESA PRESERVADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS CASOS EM QUE A LEI IMPÕE PENALIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. IRREGULARIDADES. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. No caso em que houver falha no instrumento citatório, contudo ocorrendo a apresentação espontânea do jurisdicionado devidamente assistido por advogado, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe art. 99-A da Lei n. 154/1996.

2. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154/1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

3. A interpretação deve ser sistemática, de modo que a subsunção das condutas seja adequada aos dispositivos legais, o que não foi verificado do presente caso.

4. A fiscalização do convênio foi realizada por parte do gestor por meio da edição de portarias para a nomeação de servidores para compor em comissão de fiscalização.

5. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de fiscalização de atos e contratos, lavrados nos autos do processo n. 1.323/2014 – TCE/RO, em que se sindicava o Convênio n. 367/PGE – 2014, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a Associação Civil Centro de Referência Agropastoril de Ouro Preto D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR a preliminar de nulidade de citação/intimação alegada pelo jurisdicionado Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste, em sua peça de defesa, às fls. n. 3.354/3.360, uma vez que o Código de Processual Civil vigente preceitua em seu art. 239, § 1º, que o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade da citação, não havendo no presente caso nenhuma lesão ao direito constitucional de ampla defesa e do contraditório;

II – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, cujas responsabilidades foram atribuídas ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, ao Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste, CNPJ n. 06.148.665/0001-23, e ao senhor Adiel Andrade, CPF n. 221.238.142-53, Presidente do Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste, relativamente às irregularidades de utilização de recursos públicos na confecção de faixas publicitárias e da impossibilidade de realização do convênio de repasse por ser o dirigente da entidade privada agente político, porquanto não há convergência com os fatos probatórios dos autos, e ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, da acusação de não ter realizado fiscalização do convênio, fato este não condiz com os documentos acostados nos autos, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, com as consequentes baixas de responsabilidade;

III – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão aos responsáveis em epígrafe e aos advogados, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

VII – AQUERVE-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00883/18

PROCESSO N.: 3532/2015 – TCE/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer;
ADVOGADOS: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo – OAB/RO n. 315-B;
Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. 532;
Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1.940;

Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO n. 4.155.
RESPONSÁVEIS: UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Convenente;
BENJAMIM MOURÃO DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 086.089.702-87, Presidente da União dos Blocos de Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS;
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 31 de julho de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que, a despeito de existirem irregularidades formais – as quais sequer deveriam ter sido imputadas aos jurisdicionados, houve a integral execução do Convênio, bem ainda, a inteira aplicação dos recursos.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de fiscalização de atos e contratos, lavrados nos autos do Processo n. 1.631/2014 – TCE/RO, em que se sindicava o Convênio n. 003/2012/PGE - firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, ante a inexistência de danos ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no presente Tomada de Contas Especial, cujas responsabilidades foram atribuídas ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, à União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Convenente; e, ao senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior, CPF n. 086.089.702-87, Presidente da União dos Blocos de Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS; pertinente ao Convênio n. 003/PGE-2012, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, com as consequentes baixas de responsabilidade, pelos motivos a seguir:

I.a) a responsabilidade atribuída ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, no que tange à falta de certidão negativas de débitos trabalhistas, não causou nenhuma hostilidade ao erário ou ameaça de lesão ao interesse público, pois para que o gestor público seja responsabilizado por seus atos, há que trazer um arcabouço probatório substancial da intenção deste ao realizar o ato, ou seja, é indispensável o elemento subjetivo para que se configure a ilegalidade, fato este que não foi demonstrado nos autos;

I.b) a imputação feita ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, pelo fato da não-publicação do extrato do termo de convênio na imprensa oficial, como demonstrado, tal responsabilidade, nos termos da Lei Complementar 620/2011, em seu art. 23, III, impões este encargo à

Procuradoria de Contratos e Convênios, não devendo ser imputado ao jurisdicionado esta irregularidade.

I.c) a alegação atribuída ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, no que tange à ausência da data de execução do evento no termo de convênio, este faz alusão sobre as datas e local do evento, a ser definida no plano de trabalho, não havendo irregularidades, nos termos do art. 3º, IV do Decreto n. 18.221/2013.

I.d) a atribuição imposta ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, no que diz respeito ao repasse intempestivo dos recursos, esta Corte de Contas, em recente decisão unânime, de minha relatoria, no Processo n. 1.638/2014-TCER., enfrentando tema análogo ao discutido nestes autos, firmou entendimento no sentido de que, mesmo havendo irregularidades formais, contudo havendo salvaguardado o erário, o julgamento das contas deve ser regular, afastando também essa anormalidade.

I.e) as responsabilidades cominadas aos Jurisdicionados União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, e, Benjamim Mourão da Silva Júnior, no que se refere ao atraso na notificação do calendário das apresentações, deve ser afastada pois consta nos autos, à fl. n. 23 as datas em que foram realizadas o evento objeto do Convênio 003/PGE-2012;

I.f) as alegações impostas aos Jurisdicionados União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, e, Benjamim Mourão da Silva Júnior, referente à prestação de serviços de forma indevida por terceiro, não deve prosperar visto que as empresas envolvidas com a realização do evento, “Gabi Audio System” e “Gabi Multsom”, tem como sócio a mesma pessoa, o Senhor Jonathan da Silva Lopes, fato este comprovado pela unidade técnica em consulta junto à Junta Comercial do Estado – JUCER, refutando assim, qualquer irregularidade.

I.g) as arguições impostas aos jurisdicionados União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, e Benjamim Mourão da Silva Júnior, alusiva à realização de despesas em datas posterior à vigência do convênio, não deve prosperar visto que o repasse ocorreu em 5/3/2012, e a nota fiscal foi emitida em 8/3/2012, lapso perfeitamente coerente com as tramitações comerciais.

I.h) as atribuições impostas aos jurisdicionados União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, e, Benjamim Mourão da Silva Júnior, alusivas à possíveis irregularidades sobre a liquidação das despesas objeto do presente convênio, a nota fiscal apresentada foi emitida por empresa regularmente habilitada, bem como consta no relatório de fiscalização a realização do evento, não havendo qualquer comprovação de anomalias referente à liquidação do Convênio em apreço;

II – DETERMINAR aos responsáveis pela Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, para que adotem medidas para evitar a reincidência de ilegalidades como as verificadas nos presentes autos, de forma que em futuros convênios sejam avançados com prazo que possibilite o repasse em tempo necessário para cumprimento dos ditames legais e execução dos fins colimados.

III – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que realize a correção referente a UNIDADE, visto que na capa dos autos consta a Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho, sendo, de fato, a Secretaria de Estado do Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via DOe-TCE/RO, ao senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, à União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, CNPJ n. 10.573.498/0001-35, conveniente; e, ao Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior, CPF n. 086.089.702-87, Presidente da União dos Blocos de Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, bem como ao MPC e aos advogados, em especial ao SGCE sobre o item II para futuras fiscalizações;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00884/18

PROCESSO N.: 3612/2015-TCER
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Contratos n. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia e as Escolas Reunidas Rondonienses.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
INTERESSADO: Marco Antônio de Faria – CPF n. 012.908.511-15 – Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;
Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82 – Ex-Secretário de Estado da Educação;
Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54 – Ex-Secretária de Estado de Educação;
Emerson Silva Castro – CPF n. 348.502.362-00 – Ex-Secretário de Estado da Educação;
Mária Rejane dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Ex-Procuradora-Geral do Estado;
Juraci Jorge da Silva – CPF n. 085.334.312-87- Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
Jorge Alberto Elarrat Canto – CPF n. 168.099.632-00 – Ex-Secretário de Estado da Educação;
ADVOGADOS: Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/PR 52.860;
Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638;
Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950;
Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878;
Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225;
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;
Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2.458;
Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4.149; e
Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara – de 31 de julho de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPALDO CONTRATUAL E SEM O PRÉVIO EMPENHO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade

dos atos de gestão do responsável. Sendo que na forma do inciso II do mencionado dispositivo legal, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. In casu, a impropriedade que resultava em dano ao erário, qual seja a suposta existência de sobrepreço na locação de imóvel, foi elidida, com a apresentação das justificativas, restando, desse modo, comprovada a regularidade das contas dos agentes responsáveis por tal imputação, na forma do art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996.

3. Não obstante, a instrução desvencilhada também comprovou a existência de falhas formais, como a realização de despesa sem o respaldo contratual e sem o prévio empenho, o que por si só, não tem repercussão danosa ao erário, mas ensejam a imputação de multa e a ressalva nas contas dos responsáveis, nos termos do

4. art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.

Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados regulares, para alguns agentes, e, para outros, regulares, com ressalvas, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, operada por conversão, ante o suposto indício de dado ao erário oriundo dos Contratos n. 129/PGE/2011 (às fls. n. 185/187), n. 029/PGE/2013 e n. 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores Marco Antônio de Faria, ex-secretário, ex-Chefe da Casa Civil, Emerson Silva Castro, ex-secretário de Estado da Educação, Maria Rejane dos Santos Vieira, ex-Procuradora-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, e Valdecir da Silva Maciel, ex-procurador-geral do Estado, uma vez as imputações de dano a si atribuídas foram elididas e/ou não era devidas, consoante se pode depreender das defesas por eles acostadas, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos sindicados no bojo da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade do senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, ex-secretário de Estado da Educação, senhora Isabel de Fátima Luz, ex-coordenadora administrativa financeira, senhor Júlio Olivar Benedito - ex-secretário de Estado da Educação, senhora Marionete Sana Assunção, ex-coordenadora administrativa financeira, senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-coordenador administrativo e financeiro, senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira – ex- secretário adjunto de Estado da Educação, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, a saber:

II.1 – De responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto - ex-secretário de Estado da Educação, solidariamente à senhora Isabel de Fátima Luz – ex-coordenadora administrativa financeira:

II.1. a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

II.2 – De responsabilidade de senhor Júlio Olivar Benedito - ex-secretário de Estado da Educação, solidariamente à senhora Isabel de Fátima Luz – ex-coordenadora administrativa financeira:

II.2.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

II.3 – De responsabilidade da senhora Isabel de Fátima Luz – ex-secretária de Estado da Educação, solidariamente à senhora Marionete Sana Assunção – ex-coordenadora administrativa financeira:

II.3.a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

II.3.b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

II.4 - De responsabilidade da senhora Isabel de Fátima Luz, ex-secretária de Estado da Educação, solidariamente à senhora Marionete Sana Assunção, ex-secretária adjunta, e ao senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-coordenador administrativo e financeiro:

II.4.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

III - APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA, individualmente, aos responsáveis, nos termos do art. 55. II, da Lei Complementar n. 154/1996, nos seguintes termos:

III.1 – R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), ao senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, ex-secretário de Estado da Educação, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude da realização despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, e pelo prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

III.2 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), à senhora Isabel de Fátima Luz – ex-coordenadora administrativa financeira, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude da realização despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, e pelo prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual;

III.3 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), ao senhor Júlio Olivar Benedito - ex-secretário de Estado da Educação, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, em pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993;

III.4 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), à senhora Isabel de Fátima Luz – ex-coordenadora administrativa financeira, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, em pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993;

III.5 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), à senhora Isabel de Fátima Luz – ex-secretária de estado da educação, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

III.6 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), à senhora Marionete Sana Assunção – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

III.7 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), à senhora Isabel de Fátima Luz, ex-Secretária de Estado da Educação, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual

III.8 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), à senhora Marionete Sana Assunção, ex-Secretária Adjunta, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual;

III.9 - R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), ao senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual

IV - ADVERTIR as multas imputadas no item III deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão a s respectivas correções monetárias, a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism, via DOe-TCE/RO, aos senhores Marco Antônio de Faria, ex-Secretário, ex-chefe da Casa Civil, Emerson Silva Castro, ex-secretário de Estado da Educação, Maria Rejane dos Santos Vieira, ex-procuradora-geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, Valdecir da Silva Maciel, ex-procurador geral do Estado, senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, ex-secretário de Estado da Educação, senhora Isabel de Fátima Luz, Ex-coordenadora administrativa financeira, senhor Júlio Olivar Benedito - ex-secretário de Estado da Educação, senhora Marionete Sana Assunção, ex-coordenadora administrativa financeira, senhor José Marcus Gomes do Amaral, ex-coordenador Administrativo e Financeiro, senhor Daniel Gláucio Gomes de Oliveira – ex-secretário adjunto de Estado da Educação, bem ainda aos Advogados, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/PR 52.860; Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638; Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A; Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950; Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225; Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B; Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2.458; Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4.149; e Dr. Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes;

X – CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00885/18

PROCESSO N.: 4450/2015 – TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 129/2015.
INTERESSADOS: Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL; Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira;
Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL;
José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste;
Advogado: Dr. Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7.653.
UNIDADE: Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 31 de julho de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DA SEJUCEL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-GESTORA E DO PRESIDENTE DA OSCIP-PF. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO REGULAR, COM CONCESSÃO DE QUITAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

1. Demonstrado nos autos que a conveniente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, de seu lado, a então gestora da SEJUCEL, deixou de promover a devida fiscalização e as diligências necessárias para fiscalizar a escorreta aplicação dos recursos públicos, impõe-se sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido;

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente ao destinatário do repasse e da então gestora, em razão da negligência no monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, à luz do regramento do art. 5º da Portaria Interministerial n. 507/MPOG, de 2011, bem como o descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37,

caput, da Constituição Federal de 1988, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 278.750,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);

3. Julgamento irregular das contas da então gestora da SEJUCEL e do Presidente da Convenente (OSCIP-PF), concernente aos aludidos convênios, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO;

4. Regularidade das contas dos demais responsáveis, a Senhora Carmélia da Silva Cardoso, na qualidade de Gerente Administrativa e Financeira, e do Senhor Ananias Alves Filho, então assessor de Controle Interno da SECEL, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no âmbito dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, dando-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado;

5. Precedentes: Processo n. 2.507/2009-TCER – Relatoria: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Processo n. 2.029/2015-TCER, Relatoria: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por força da Decisão n. 129/2015, no que alude à análise de legalidade dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da Senhora Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira, e do Senhor Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de afastar as suas responsabilizações no âmbito dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, e, por consequência, dar-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULARES as contas dos responsáveis, a senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL e do senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, indicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a caracterização da prática de atos de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultaram em prejuízo ao erário, na forma que segue:

II.I – De responsabilidade da senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, em razão de:

II.I.a) celebrar os Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, sem a correta certificação da correlação entre o objeto do instrumento e as finalidades sociais da OSCIP-PF, em questão, em desatenção ao art. 10, inciso VII, e art. 8º, §§ 6º e 8º, ambos da Portaria Interministerial n. 501-MPOG, de 2011;

II.I.b) com sua conduta negligente, permitir materializassem irregularidades, em desalinho com o direito legislado, uma vez que em

ambos processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, consubstanciados na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, bem como por ter deixado instaurar TCE, uma vez constatada a ocorrência de ilicitudes na prestação de contas da OSCIP-PF;

II.I.c) descumprimento ao disposto no § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, como condição para liberação das parcelas, sem a contrapartida de, pelo menos, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II.I.d) vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 5º da Portaria Interministerial n. 207/MPOG, haja vista a obrigação de realizar o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

II.II – De responsabilidade do Senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste, em face de:

II.II.a) perpetrar as irregularidades, em desacordo com a norma legal, uma vez que em ambos os processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, consubstanciados na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, quando da sublocação dos objetos dos aludidos convênios;

II.II.b) descumprimento ao disposto no § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, como condição para liberação das parcelas, sem a contrapartida de, pelo menos, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II.II.c) vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão da irregular aplicação dos recursos, objetos dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, aos responsáveis, senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL e o senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, consubstanciados no valor histórico de R\$ 278.750,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao sobrepreço de R\$ 126.750,00, evidenciado no Convênio n. 001/PGE/2014 e de R\$ 152.000,00, verificado no Convênio n. 272/PGE/2013, cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2014 a junho de 2018, alcança o importe de R\$ 515.589,60 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL e o senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, no valor de R\$ 17.657,18 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado (R\$ 353.143,56), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torna definitiva;

V – SANCIONAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis, a senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL e o senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, já consignados, respectivamente, no item II, subitens II.I e II.II, da parte dispositiva, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens ut supra;

VII – ADVERTIR que o débito (item III deste acórdão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens IV e V, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas e do débito, consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados via DOeTCE-RO., na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue:

IX.a) à senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL;

IX.b) ao senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, bem como ao seu advogado, o Dr. Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7.653;

IX.c) à senhora Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira;

IX.d) ao senhor Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.058/2018/TCER .

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes – FESPREN.

RESPONSÁVEL: Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do CONEN/FESPREN.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 233/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes – FESPREN, de responsabilidade do Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do FESPREN, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03725/18 – anexado aos autos – e após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, que foi empreendida para aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 631262, às fls. ns. 220/224 dos autos), e embora tenha detectado a ausência de alguns documentos, entendeu que os autos deviam seguir a marcha processual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

4. Dessa forma, os técnicos desta Corte concluíram que o Agente em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação deste Colendo Tribunal relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. A opinião ministerial divergiu do posicionamento técnico, com fundamento na Súmula n. 004/2010-TCE/RO, conforme se abstrai do Parecer n. 0360/2018-GPEPSO (ID n. 648674, às fls. ns. 232/235), da lavra da nobre Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do qual propôs que o presente processo siga o rito procedimental definido para os processos da Classe I, promovendo-se, em seguida, a notificação da autoridade responsável para que encaminhe à Corte os documentos faltantes e/ou apresente justificativas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 221/222 do presente processo, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996, com exceção do item 12 do check-list – “Relatório e certificado de auditoria do Controle Interno” e o “Pronunciamento expresso e indelegável do gestor”.

12. Ante esse contexto, o Ministério Público de Contas, ao contrário do encaminhamento técnico, entendeu não ser possível dar a quitação do dever de prestar contas ao Agente responsável, porquanto as contas vieram desacompanhadas do relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, assim como do expresso e indelegável pronunciamento do gestor, em desatenção com o que estatui a Súmula 004/2010-TCE/RO.

13. Nada obstante ser de toda razoável a opinião ministerial, vejo, na espécie, a possibilidade de relativizar a aludida irregularidade, nos termos do que consignado na análise técnica, dado que, a despeito de a Prestação de Contas ter aportado nesta Corte desacompanhada do Certificado da Controladoria-Geral do Estado, verifica-se, dos documentos encaminhados, o “Certificado de Auditoria n. 041/2018-CGE” (Documento protocolizado sob o n. 05554/18 – ID 610125, à fl. n. 4,) de 07.05.2018, subscrito pelo Senhor Jader Terceiro dos Santos, Contador, e aprovado pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, que a gestão do referido Fundo foi certificada no Grau Regular.

14. Ora, o procedimento sumário que reveste o exame das Contas categorizadas como Classe II, idealizado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, teve o cuidado de não esgotar – na forma expressa em seu § 5º, do art. 4º – a possibilidade de examinar na íntegra as Contas prestadas sobre as quais se tenha dado quitação, em caso de superveniência de notícias de irregularidades.

15. A propósito, veja-se o teor da norma referida, verbis:

Art. 4º Omissis.

[...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

(sic).

16. É de se ver, portanto, que as Contas em apreço podem ser revisitadas, para fins de análise e julgamento, desde que haja motivos relevantes para tanto.

17. É bem verdade que o Corpo Técnico não comprovou, no feito, ter se desincumbido do dever de requisitar do prestador de contas os documentos faltantes, consoante estabelece o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO. No entanto, sob um olhar mais brando, vejo como possível mitigar o rigor da norma.

18. É que, ainda que o Jurisdicionado não tenha acostado na documentação das Contas o Certificado de Auditoria, consta, como visto, o Certificado de Auditoria n. 041/2018-CGE, o qual conferiu à gestão do referido Fundo o Grau Regular, o que conduz à conclusão que não foi detectado no âmbito do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes qualquer irregularidade grave com potencial de lançar juízo de reprovação às Contas prestadas, cabendo, pelos apontamentos descortinados, determinação para a necessária correção.

19. Nesse sentido, ad argumentandum tantum, convém destacar que em exames de processos de Contas em que se detectaram situações de ausência de documentos semelhantes ao que se abstrai do presente processo, exarei decisões no sentido de dar quitação do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as determinações necessárias a prevenir a reincidência das falhas.

20. Veja-se, a propósito, excertos de decisões que exarei nesse contexto, *ipsis litteris*:

PROCESSO N.: 1.217/2018/TCER.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEIS: Sérgio Cassimiro Dias – CPF n. 017.017.442-52 – Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[...]

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 213/2018/GCWCS

[...]

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Sérgio Cassimiro Dias, CPF n. 017.017.442-52, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas - ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, especialmente o Certificado de Auditoria, previsto no inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996;

b) Envie os esforços necessários para atender às recomendações apresentadas no Relatório do Controle Interno constante das presentes Contas.

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCERO, desincumba-se a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de atender, em sua plenitude, a regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Sérgio Cassimiro Dias, CPF n. 017.017.442-52, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

PROCESSO N.: 1.485/2017/TCER.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.

RESPONSÁVEIS: Heráclio Rodrigues – CPF n. 106.636.812-00 –

Secretário Municipal de Saúde no período de 14/1 a 30/6/2015;

Andriw Jeferson Gomes de Andrade – CPF n. 015.657.282-62 – Secretário

Municipal de Saúde no período de 30/6 a 1º/11/2015;

Djeime Cheuri Muniz – CPF n. 860.039.252-72 – Secretário Municipal de

Saúde no período de 1º/11 a 31/12/2015.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 177/2018/GCWCS

[...]

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Heráclio Rodrigues, CPF n. 106.636.812-00, Secretário Municipal de Saúde no período de 14/1 a 30/6/2015, Andriw Jeferson Gomes de Andrade, CPF n. 015.657.282-62, Secretário Municipal de Saúde no período de 30/6 a 1º/11/2015 e Djeime Cheuri Muniz, CPF n. 860.039.252-72, Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/11 a 31/12/2015, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO no exercício financeiro de 2015, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2015 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que as futuras Prestações de Contas sejam encaminhadas de forma tempestiva a esta Corte de Contas, bem como que, também, encaminhe todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas, inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, de forma especial, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Controle Interno, conforme dispõe o art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996;

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO N.: 2.001/2018/TCER. (Apenso n. 7.029/2017/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.

UNIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia- CBMRO.

RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87 – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no período de 17/3 a 17/4/2017;

Felipe Santiago Chianca Pimentel – CPF n. 772.747.844-04 – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 17/4 a 31/12/2017.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 204/2018/GCWCS

[...]

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no período de 17/3 a 17/4/2017 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.844-04, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 17/4 a 31/12/2017, gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR, via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas – ao atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-CBMRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigíveis nas normas vigentes, sobretudo o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e o Parecer de Auditoria, consoante estabelecem, respectivamente, a alínea “f”, do Inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, e o art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c a Súmula n. 004/TCERO;

[...]

(sic) (grifou-se).

21. Anoto que, de forma complementar, cabe, ainda, exortar a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que, nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumba-se a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de atender em sua plenitude, à regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

22. Assim, ainda que a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, pelo que se abstrai dos autos, não tenha se desincumbido do dever de requisitar do prestador de contas os documentos faltantes, dado o caráter sumário do presente procedimento, aliado aos critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos do Jurisdicionado, que orientam o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, pelas razões aquilatadas, vejo que, no caso em debate, com todas as venias ao

combativo Parquet Especial, muito lúcido no opinativo ofertado no feito, há que se mitigar o rigor da norma e, por consectário, dar a quitação do dever de prestar contas ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes – FESPREN, no que diz respeito às Contas prestadas referentes ao exercício financeiro de 2017.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes – FESPREN, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DETERMINAR via expedição de ofício – a ser elaborado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas - ao atual gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes – FESPREN, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Encaminhe, nas futuras Prestações de Contas, todos os documentos exigidos pela norma vigente aplicada aos processos de Contas inerentes ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes – FESPREN, especialmente o Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, e o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, previstos nos incisos III e IV do art. 9º da LC n. 154, de 1996;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que nas futuras análises que empreender sobre as Contas categorizadas como de Classe II, na moldura da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, desincumba-se a contento do seu munus de requisitar do Jurisdicionado as peças que porventura estejam faltando na documentação encaminhada a este Tribunal, com o desiderato de atender, em sua plenitude, à regra fixada no § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 139.418.362-34, Presidente do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes – CONEN/FESPREN, bem como ao atual gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão de Entorpecentes – CONEN/FESPREN, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 9 de agosto de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/18

PROCESSO N.: 2285/2017/TCER (apensos n. 0534/2016/TCER; 1.101/2016/TCER; 1.640/2016/TCER; 1.879/2016/TCER.; 2.276/2016/TCER; 2.674/2016/TCER; 3.185/2016/TCER; 3.636/2016/TCER; 4.049/2016/TCER; 0059/2017/TCER; 0305/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n.

138.412.111-00 – Diretora-Presidente;

Luciano Walério Lopes Carvalho – CPF n. 571.027.322-87 – Diretor Administrativo e Financeiro.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2-TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC2-TC 01059/17, prolatado no Processo n. 1.540/2015/TCER; Acórdão AC1-TC 00227/18, prolatado no Processo n. 1.202/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, À ÉPOCA, DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, CPF N. 571.027.322-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, por Descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2016, no valor de R\$ 33.734.358,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), que configura desequilíbrio das contas públicas;

II - DEIXAR DE APLICAR a sanção pecuniária à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, e ao senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que os mencionados agentes empreenderam ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da lei, para que:

a) Adote as medidas necessárias a fim de cumprir, a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, "a", da IN n. 13/TCER-2004;

b) Envie esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, uma vez que o valor consignado na rubrica Contas a Receber, do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, de R\$ 65.398.510,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais), representa 20,80% (vinte, vírgula oitenta por cento) do Ativo Total da Companhia;

IV – ALERTE-SE o atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item III, e suas alíneas, deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, e ao senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, bem como ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00877/18

PROCESSO N.: 2038/2016/TCER (apensos n. 0901/2015/TCER; 1.605/2015/TCER; 1.871/2015/TCER; 2.254/2015/TCER; 2.573/2015/TCER; 3.091/2015/TCER; 3.747/2015/TCER; 4.021/2015/TCER; 4.297/2015/TCER; 4.062/2015/TCER; 0006/2016/TCER; 0190/2016/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF n.

138.412.111-00 – Diretora-Presidente;

Luciano Walério Lopes Carvalho – CPF n. 571.027.322-87 – Diretor Administrativo e Financeiro.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA RELATIVA A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, in casu, ocorreu no presente processo, é, de per si, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, do texto constitucional de 1988.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2-TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, À ÉPOCA, DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, CPF N. 571.027.322-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, por descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37, e com o princípio da economicidade, visto no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do desequilíbrio financeiro materializado no Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2015, no valor de R\$ 46.506.260,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta reais), que configura desequilíbrio das contas públicas;

II - DEIXAR DE APLICAR sanção pecuniária à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, e ao senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, nos moldes propugnados pela Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa que é o de desestimular a má-gestão, privilegiando a gestão responsável tangenciada pelos regramentos legais e constitucionais, haja vista que os mencionados Agentes empreenderam ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado profícuo;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote as medidas necessárias a fim de cumprir, a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, "a", da IN n. 13/TCER-2004;

b) Envie esforços visando ao recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, uma vez que o valor consignado na rubrica Contas a Receber, do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, de R\$ 51.101.850,00 (cinquenta e um milhões cento e um mil, oitocentos e cinquenta reais), representa 17,06% (dezessete vírgula zero seis por cento) do Ativo Total da Companhia;

c) Elabore estudos com vista a avaliar a possibilidade de a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores destes ativos e grau de riscos envolvidos;

IV – ALERTAR-SE o atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item III, e suas alíneas, deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à senhora Iacira Terezinha

Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, e ao senhor Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF n. 571.027.322-87, bem como ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00881/18

PROCESSO N.: 2282/2017-TCER.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

GESTORA: Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD.

REPRESENTANTE: Senhora Elenice de Souza Macharett, CPF n. 746.482.767-87;

ADVOGADO: Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª – 1ª Câmara Ordinária – de 31 de julho de 2018.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração da CAERD culminou na retirada do Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD da esfera jurídica, implicando, destarte, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame da que se cuida a perda superveniente do objeto sub examine e, conseqüentemente, da fiscalização propriamente dita, exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3.102/2012, 2.238/2011 e 4.697/15)

3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD pela própria Administração da CAERD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, na qual a Banca de Advogados Mendonça & Montenegro, neste ato representada por seu sócio, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335, noticiou que, na condição de patrono da senhora Elenice de Souza Macharett, ingressou com Ação Popular junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, objetivando a anulação do Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, por ora, a presente documentação registrada sob o Protocolo n. 07519/17 (ID 454897), como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, encartados no art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II - ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, consistente na REVOGAÇÃO do Edital de Chamamento Público n. 01/2016-CAERD – pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, no usufruto da sua autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares n. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, aos interessados infracitados, registrando que o Voto e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

a) Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da CAERD;

b) Senhora Elenice de Souza Macharett, CPF n. 746.482.767-87;

c) Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Administração Pública Municipal

Município de Itapuá do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00310/18

PROCESSO: 915/2014-TCER.

ASSUNTO: Inspeção Ordinária.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal;

Clarice Maria Ebeling – CPF n. 351.089.162-72 – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde;

Paulo Roberto Stresser – CPF n. 669.224.452-87 – na qualidade de Pregoeiro da Municipalidade;

Wesly Lopes de Moura – CPF n. 835.195.722-49 – na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Eliezer Batista da Silva Júnior – CPF n. 003.616.552-23 - na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Mário Roberto Silva Antunes – CPF n. 691.078.072-87 - na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 - na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade.

ADVOGADOS: Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, OAB/RO n. 6.797; Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3774.

CURADOR ESPECIAL: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público, Dr. José Oliveira de Andrade.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª – Plenária Ordinária – de 02 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RECURSOS PROVINIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. OUTROS ACHADOS. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restou demonstrado que os recursos envolvidos nas aquisições de medicamentos, concretizadas pelo Município de Itapuá do Oeste-RO, são originárias do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar os feitos precitados é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, instaurada para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos, bem como fiscalizar o cumprimento de plantões por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem), relativamente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o exame meritório das irregularidades constantes nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, do Relatório Técnico de Inspeção, às fls. 893 a 907, tendo em vista que essas impropriedades se referem ao procedimento de aquisição de medicamentos, com a utilização de recursos públicos federais, sendo, destarte, a competência de fiscalizá-los do TCU, nos termos art. 71, inciso VI, da Constituição Federal c/c art. 3º do Decreto n. 1.232/1994, e, por essa razão, devem ser remetidas cópia, em mídia digital, do referido Relatório de Inspeção, para que tome conhecimento e adoção de providências que entender de necessárias;

II – AFASTAR A RESPONSABILIDADE pelas irregularidades remanescentes do Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal, tendo em vista que as problemáticas aqui tratadas dizem respeito à gestão da pasta de saúde daquela Municipalidade, à época, titularizada pela Senhora Clarice Maria Ebeling, não se tendo como estabelecer nexo de causalidade entre as impropriedades aqui versadas (eminente de gestão) com o Alcaide Municipal;

III – DEIXAR SANCIONAR a Senhora Clarice Maria Ebeling, CPF n. 351.089.162-72 – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em razão de que:

a) Com relação à inadequação do prédio utilizado para almoxarifado na estocagem de medicamentos, não se mostra razoável impingir gravame pecuniário à gestora em tela, dada a impossibilidade de se ponderar, neste momento, acerca das possibilidades administrativas do Município, isto é, se havia naquela localidade instalações outras que poderiam bem atender as necessidades da Municipalidade e, em caso afirmativo, se haveria recursos financeiros disponíveis para suportar tais despesas, sem o comprometimento das demais políticas públicas tão caras para a população, porquanto não se tem nos autos tais informações indispensáveis para a responsabilização da jurisdicionada em tela;

b) No que tange ao recebimento de medicamentos, de igual modo, a responsabilidade da gestora em voga deve ser afastada, dada a ausência de nexo de causalidade, uma vez que existia comissão de recebimento designada para tal fim, sendo que eventuais falhas no procedimento de entrega ou de recebimento não era de responsabilidade da jurisdicionada em tela, e sim da comissão de recebimento, que sequer foram chamados aos presentes autos;

c) Quanto à estocagem e à distribuição para as unidades de saúde e a efetiva entrega dos medicamentos à população, de fato, a Inspeção Especial revelou serem precárias, todavia, os aperfeiçoamentos necessários passam invariavelmente por investimentos nesses setores, tendentes à informatização desses procedimentos ou a aquisição de uma câmara fria, por exemplo. Desse modo, não se mostra razoável sancionar a gestora em tela, visto que resolução desses problemas passam por questões financeiras, na medida em que requer investimentos no setor em tela, não estando claro nos autos se a jurisdicionada em testilha detinham ou não condições de assim proceder, sem comprometer outros setores do Município.

IV – DETERMINAR, via ofício, aos atuais gestores do Município de Itapuã do Oeste-RO, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal, ou de quem os estejam substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias, tendentes à resolução das impropriedades constantes nos subítes n. 2.6 e 2.7 do Relatório de Inspeção, às fls. n. 893 a 907, caso ainda persistam, identificadas por ocasião da Inspeção Especial levada a efeito pela SGCE na Municipalidade, nos idos de 2013; para tanto, encaminhe anexa a notificação cópia do precitado relatório de inspeção;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e advogados preambularmente qualificados, informando-lhes que o Voto e demais peças principais estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00308/18

PROCESSO: 04306/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS - CPF nº 026.653.282-91, MAURO NAZIF RASUL - CPF nº 701.620.007-82
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de agosto de 2018.

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - ESCALAS DE PLANTÃO DE TODOS OS SERVIDORES LOTADOS EM TODOS OS ÓRGÃOS VINCULADOS À SEMUSA. EXERCÍCIOS 2013 A 2015. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, dinamicamente, este Egrégio Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação para conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se as possibilidades ou condições fáticas assim autorizarem.
2. Diante da impossibilidade da atuação preventiva, bem como pela forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade de esta Corte eleger prioridades viáveis a extinção do feito.
3. Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, relativa ao período de 2013, instruída em cumprimento à Decisão Monocrática n. 299/2015, da lavra do Conselheiro-Relator, que determinou que a SGCE sindicasse a veracidade das folhas de ponto e escalas de plantão de todos os servidores lotados em todos os órgãos vinculados à SEMUSA, com o fim de verificar a regularidade das informações prestadas e o cumprimento da escala de plantões médicos no Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, da duração razoável do processo, da seletividade e da racionalidade administrativa, pois a continuidade da marcha processual não se qualifica como razoável, tendo em vista que as medidas persecutórias que já vem sendo adotadas por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de aferir o cumprimento das jornadas de trabalhos dos médicos plantonistas, e demais profissionais da Saúde não só no Município de Porto Velho, como também nos demais Municípios e na rede estadual de saúde;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho, à época, CPF: 701.620.007-82; José Iracy Macário Barros, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, CPF n. 026.653.282-91, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

III – DETERMINAR, via ofício, pessoalmente, ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 476.518.224-04, ou seu substituto legal, e ao Senhor Orlando José de Souza Ramires, que observem as determinações expressas no Ofício Circular n. 0003/2018/GP/TCE-RO, que recomendou aos Gestores Públicos sob a fiscalização deste Tribunal de Contas, especificamente os Prefeitos Municipais e os responsáveis pelas pastas da Saúde dos Municípios que ordene aos titulares imediatos das unidades de saúde da rede pública (secretários, diretores, gerentes, chefes, etc.), a publicação das escalas de médicos plantonistas nas unidades de atendimento médico, sob qualquer modalidade, ou seja, hospitais, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, programa Saúde da Família etc., sob pena de responsabilização na forma da lei de regência;

IV – PUBLIQUE-SE.

V - ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00312/18

PROCESSO N.: 4.018/2015 – TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal;
Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15 -, Ex-Secretária Municipal de Administração;
Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49 – na qualidade de membro da Comissão de Recebimento;

Erenilson Silva Brito – CPF n. 469.388.002-78 – na condição de membro da Comissão de Recebimento;
Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – enquanto membro da Comissão de Recebimento;
Raimundo Marcelo F. Fernandes – CPF n. 272.226.322-04 – Ex-Secretário de Obras;
Francisco Moreira de Oliveira – CPF n. 021.810.702-10 – Servidor Municipal;
Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico;
Luiz Rodrigues Paranhos Filho – CPF n. 220.457.162-87 – na função de membro da Comissão;
ADVOGADOS: Dr. Ernande Segismundo, OAB-RO n. 532;
Dr. Fabrício dos Santos Fernandes, OAB-RO n. 1.940;
Dr. Daniel Gago de Souza, OAB-RO n. 4.155.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 13ª – Plenária Ordinária – de 2 de agosto de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MARMITAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade ao agente causador do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.
2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).
3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de despesa afeta à aquisição de marmitas, sem a sua regular liquidação, porquanto ausente o atesto da comissão de recebimento nos pertinentes documentos fiscais, sendo constatado, em face disso, o resultado danoso ao erário municipal, de responsabilidade do gestor-pagador.
4. Tomada de Contas Especial julgada regular, a exceção do mencionado gestor-pagador, cujas contas são consideradas irregulares, com conseqüente imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 737/2015-2ª Câmara, com o fim de sindicar a legalidade de processos licitatórios e as despesas deles decorrentes, deflagrados, no período de 2011 a 2012, pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, para aquisição de refeições prontas, a fim de atender às Secretarias de Serviços Básicos (SEMUSB) e de Obras (SEMOB), ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário evidenciados ao longo da instrução técnica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal; Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15, Ex-Secretária Municipal de Administração; Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49, na qualidade

de membro da Comissão de Recebimento; Erenilson Silva Brito – CPF n. 469.388.002-78, na condição de membro da Comissão de Recebimento; Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61, enquanto membro da Comissão de Recebimento; Raimundo Marcelo F. Fernandes – CPF n. 272.226.322-04, Ex-Secretário de Obras; Francisco Moreira de Oliveira – CPF n. 021.810.702-10, Servidor Municipal, e Luiz Rodrigues Paranhas Filho – CPF n. 220.457.162-87 – na função de membro da Comissão, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico, restou vastamente demonstrado nos autos o ilicite existente entre o ato perpetrado por ele, consistente no pagamento irregular de despesas, sem a devida liquidação, e o resultado lesivo ao erário Municipal, no valor histórico de R\$ 164.000,000 (cento e sessenta e quatro mil reais), relativas às Notas Fiscais, de fls. 30 e 76, atinentes à soma total de 20.000 marmitas e 7.000 lanches, as quais, mesmo não sendo certificadas pela comissão de recebimento, foram pagas pelo jurisdicionado em tela, conforme se infere das Ordens Bancárias, às fls. n. 49 e 96, em brutal afronta ao preceptivo encartado no art. 62 e 63 da Lei n. 4320, de 1964;

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$164.000,000 (cento e sessenta e quatro mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$419.810,63 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item II deste Acórdão;

IV – MULTAR o Senhor Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico, pelo dano e a irregularidade listada no item II desta Acórdão, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do dano atualizado, qual seja, R\$ 239.891,79 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), cujo quantum sancionatório corresponde à monta de R\$ 23.989,17 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove mil e dezessete centavos);

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e a multa (item IV), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e da multa cominados, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e a multa acima mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal;

b) Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15 - Ex-Secretária Municipal de Administração;

c) Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49 –membro da Comissão de Recebimento;

d) Erenilson Silva Brito – CPF n. 469.388.002-78 –membro da Comissão de Recebimento;

e) Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 –Comissão de Recebimento;

f) Raimundo Marcelo F. Fernandes – CPF n. 272.226.322-04 – Ex-Secretário de Obras;

g) Francisco Moreira de Oliveira – CPF n. 021.810.702-10 – Servidor Municipal;

h) Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico;

i) Luiz Rodrigues Paranhas Filho – CPF n. 220.457.162-87 – membro da Comissão;

j) Dr. Ernande Segismundo, OAB-RO n. 532;

k) Dr. Fabrício dos Santos Fernandes, OAB-RO n. 1.940;

l) Dr. Daniel Gago de Souza, OAB-RO n. 4.155.

IX - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

X - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XI – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o Acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00309/18

PROCESSO N.: 2.246/2013 – TCE/RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 ASSUNTO: Inspeção Especial.
 RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RASUL, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
 ADOGADOS: Dr. Néelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
 Dr. Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
 Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
 Dra. Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E.
 RESPONSÁVEIS: MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração;
 JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO, CPF n. 168.099.632-00, Ex-Secretário Municipal de Planejamento;
 MARCELO HAGGE SIQUEIRA, CPF n. 740.637.827-00, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;
 ADOGADO: Dr. Mirton Moraes de Souza – Procurador Geral do Município.
 RESPONSÁVEIS: CARLOS DOBBIS, CPF n. 147.091.639-87, Ex-Procurador-Geral do Município;
 MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO, CPF n. 442.519.637-68, Ex-Controladora-Geral do Município.
 ADOGADOS: Dr. Néelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721;
 Dr. Ígor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
 Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
 Dra. Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E.
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 PROCURADOR: Dr. Mirton Moraes de Souza – Procurador Geral do Município.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 02 de agosto de 2018.
 GRUPO: I

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. OPÇÃO POR VENCIMENTOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivem-se os autos quando evidenciado que não houve danos ao erário, pois os jurisdicionados optaram por seus vencimentos, sanando eventuais irregularidades, sem a necessidade de devolução ao erário nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União.
2. Pedido de Inspeção Especial conhecido, para, no mérito, negar provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades no recebimento de subsídios que foram incorporados aos vencimentos de Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controladoria-Geral, da Prefeitura Municipal de Porto Velho em confronto aos artigos 37, XI e XIII e 39, § 4º da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - ARQUIVAR a presente Inspeção Especial, acatando o Relatório de Análise de Defesa que concluiu pelo saneamento das irregularidades e pelo Parecer Ministerial que entendeu que as irregularidades foram sanadas e opinou pelo arquivamento, uma vez que não houve nos autos qualquer comprovação de animus em causar danos ao erário ou de obtenção vantagens indevidas.

II – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro PRESIDENTE EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00536/18

PROCESSO: 01132/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Apresenta Embargos de Declaração referente ao Processo n. 00428/TCERO-15.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 ADOGADA: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - OAB n. 5925
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 25 de julho de 2018.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A TESE JURÍDICA ASSENTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA SUBMETER O FEITO AO COLEGIADO FRACIONADO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pela embargante, a título de supostas contradições e omissão no decisum combatido, percebe-se que, em verdade, há apenas inconformismo com os termos da Decisão Monocrática n. 066/2018/GCWCS, proferida nos Autos n. 0428/2015, na medida em que a Embargante tenta reexaminar os fundamentos jurídicos da mencionada Decisão pela 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, o que é perfeitamente cabível na espécie;
4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, conceder parcial provimento, para submeter os termos da Decisão Monocrática n. 066/2018/GCWCS a deliberação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 066/2018/GCWCS, dos Autos n. 0428/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, às fls. n. 1 a 12, opostos pela Senhora Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constante no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, com o fim apenas de submeter o teor da petição, de fls. 2.124 a 2.126 (Autos n. 00428/15) analisada na Decisão Monocrática n. 66/2018/GCWCS, ao crivo da 2ª Câmara deste Tribunal, órgão que exarou o Acórdão AC2-TC 01117/17, impugnado pelo citado expediente, para efeito de correção do erro material detectado e consequente referendo da retromencionada Decisão Monocrática;

III – CORRIGIR, e excluir o nome do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, constante no item IX do Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER e manter inalterados os demais itens do Acórdão combatido, com fundamento no inciso I do art. 494 do CPC, c/c o art. 99-A da Lei Estadual n. 154/1996, determinar nova publicação do Acórdão, por se tratar de mera inexatidão material;

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à jurisdicionada em epígrafe;

V – PUBLICAR, na forma regimental;

VI – APÓS, arquivem-se; e

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/18

PROCESSO N.: 2824/2014-TCER (Apenso: Processos ns. 3.091/2014; 3.162/2014; 3.163/2014; 3.172/2014 e 3.208/2014).

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação n. 010/2014 (Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH).

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – CPF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;

Eduardo Allemand Damião – CPF n. 518.247.527-68 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos;

Advogados: Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 31 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE NOVA GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. INEXEQUÍVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Resta impossibilitada a aplicação de nova sanção pecuniária aos responsáveis quando, após o julgamento dos recursos interpostos que suspenderam a executoriedade da determinação imposta no item V, do Acórdão AC2-TC 00476/16, houve a alternância da gestão municipal;

2. Em que pese o Acórdão AC2-TC 00476/16, em seu item V, ter fixado novo prazo para a adoção de medidas em 4 de agosto de 2016, isto é, durante o mandato do então Chefe do Poder Executivo, as determinações que dele emanaram foram suspensas diante da interposição de Pedidos de Reexame, na forma disposta no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

3. O arquivamento do feito, em razão de ser inexequível o cumprimento do item V, do Acórdão AC2-TC 00476/16, por parte dos responsáveis, bem como por parte do atual gestor municipal, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes à análise de legalidade formal do Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 10/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, deflagrada pela Prefeitura de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em razão de ser inexequível o cumprimento do item V do Acórdão AC2-TC 00476/16, por parte dos responsáveis, o senhor Mauro Nazif Rasul, então Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, e o senhor Eduardo Allemand Damião, à época, Secretário Municipal de Serviços Básicos, uma vez que o julgamento dos respectivos recursos interpostos, Pedidos de Reexame n. 3.158/2016 e 3.159/2016, que suspenderam a executoriedade do aludido acórdão, materializou-se em 13 de junho de 2017, data em que os gestores responsabilizados não mais possuíam competência para a prática de qualquer ato em nome do Município de Porto Velho-RO, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – DETERMINAR que sejam adotadas as medidas, com vistas à execução do valor referente à multa aplicada no Acórdão n. 476/2016, haja vista o seu trânsito em julgado e ausência de pagamento voluntário do débito, tornando-se sem efeito a Decisão Monocrática n. 199/2018/GCWCS;

III – DÊ-SE CIÊNCIA acerca deste acórdão aos interessados abaixo colacionados, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

a) ao Excelentíssimo senhor Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;

b) ao senhor Eduardo Allemand Damião – CPF/MF n. 518.247.527-68 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos;

c) aos advogados Dr. Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721; Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/18

PROCESSO N.: 1204/2016/TCER (apensos n. 4.755/2016/TCER; 4.756/2016/TCER; 4.757/2016/TCER; 4.758/2016/TCER; 4.759/2016/TCER; 4.760/2016/TCER; 4.761/2016/TCER; 4.762/2016/TCER; 4.763/2016/TCER; 4.764/2016/TCER; 4.766/2016/TCER; 4.767/2016/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87 – Diretor-Presidente;
Janaína Vasquez Ucipalez – CPF n. 003.762.202-10 – Técnica em Contabilidade.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. REVELIA DO RESPONSABILIZADO. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DESCONSIDERADA EM RAZÃO DA NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. As falhas formais detectadas, preliminarmente, nas presentes Contas restaram elidas.

2. A Conta sub examine expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, razão por que, na forma do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, devem ser julgadas regulares.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

4. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.202/2016/TCER, Acórdão AC1-TC 00227/18; Processo n. 1.228/2016/TCER, Acórdão AC2-TC 00025/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade, à época, do senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação plena, na moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 001/2017/GCWCSC (ID n. 393062), à senhora Janaína Vasquez Ucipalez, CPF n. 003.762.202-10, à época, Técnica em Contabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, em razão do acolhimento de sua preliminar de ilegitimidade passiva, que resultou no afastamento de todas as infringências que preliminarmente lhe haviam sido imputadas;

III - DETERMINAR:

III.I - ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Adote as providências necessárias no sentido de cumprir com a obrigação de remeter, a tempo e modo, a esta Corte, a Prestação de Contas nos exatos termos que dispõe o art. 16, III, da IN n. 13/TCER-2004;

b) Exorte o responsável pelo Órgão de Controle Interno da EMDUR, com fundamento no art. 42 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 62, II, do RITC-RO, para que realize o monitoramento das recomendações/determinações exaradas para a Administração, oriundas do Controle Interno e do Controle Externo, com inclusão dos resultados no Relatório Anual de Auditoria que compõe as Prestações de Contas;

III.II - à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, que inclua em sua programação anual de auditoria, a realização de auditoria operacional para aferir a efetividade, eficiência e eficácia do serviço de iluminação pública do Município de Porto Velho-RO;

IV - DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item III, subitem III.I e suas alíneas, deste

dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87 e à senhora Janaína Vasquez Ucipalez, CPF n. 003.762.202-10, bem como ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - ENCAMINHE-SE, para conhecimento, cópia deste Decisum, ao excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do Município de Porto Velho-RO e de suas respectivas Unidades Administrativas, entre as quais a EMDUR, para que, se assim entender, considere a possibilidade de exortar o atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, bem como ao atual Diretor-Presidente da EMDUR, para que realizem estudos com o desiderato de avaliar a viabilidade econômica daquela Empresa Pública, uma vez que, do que se abstrai do presente processo, em termos de execução de recursos financeiros, conforme pontuou o Corpo Instrutivo, a EMDUR está mais dedicada à manutenção de sua estrutura administrativa do que ao seu objeto que é a realização de serviços de iluminação pública, caso essa situação ainda persista no exercício financeiro atual;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00879/18

PROCESSO N.: 4714/2015-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
ASSUNTO: Representação.
RESPONSÁVEL: Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: COISA JULGADA MATERIAL. PODER JUDICIÁRIO. VINCULAÇÃO DA ATUAÇÃO DO TCE/RO. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em regra, vincula as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Representação julgada extinta, sem análise de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, ofertada pelo Ministério Público de Contas (MPC), ID 244126, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase preliminar, JULGAR EXTINTO, sem análise de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, o vertente procedimento, consubstanciado na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em homenagem à autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que os autos do Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001 (com arguição de inconstitucionalidade registrada sob o n. 0002004-02.2015.8.22.0000), que tem por objeto o mesmo deste Processo de Contas, encontra-se com trânsito em julgado formado para o Autor da Ação Civil, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), dado a ausência de interposição de Recurso Extraordinário;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados em epígrafe, via DOeTCER, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00880/18

PROCESSO N.: 4713/2015-TCE/RO

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO: Representação.

RESPONSÁVEL: Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração.

INTERESSADO: Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo seu Procurador-Geral Adjunto, Dr. Ricardo Amaral Alves do Vale.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: COISA JULGADA MATERIAL. PODER JUDICIÁRIO. VINCULAÇÃO DA ATUAÇÃO DO TCE/RO. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em regra, vincula as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Representação julgada extinta, sem análise de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, ofertada pelo Ministério Público de Contas (MPC), ID 244039, por seus Procuradores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase preliminar, JULGAR EXTINTO, sem análise de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V, do CPC, o vertente procedimento, consubstanciado na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em homenagem à autoridade da coisa julgada material, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que os autos do Processo n. 0023518-47.2011.8.22.0001 (com arguição de inconstitucionalidade registrada sob o n. 0002004-02.2015.8.22.0000), que tem por objeto o mesmo deste Processo de Contas, encontra-se com trânsito em julgado formado para o Autor da Ação Civil, Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), dado a ausência de interposição de Recurso Extraordinário;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos interessados em epígrafe, via DOeTCER, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00311/18

PROCESSO N.: 4.492/2017-TCE/RO.

ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico n. 52/2017.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

REPRESENTANTE: - Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS: - Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal;

- Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro;

- Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária – Pleno – 2 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE TRABALHO OU CONTRATO SOCIAL. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADES. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE. NECESSIDADE DE ROBUSTA JUSTIFICATIVA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Há que se conhecer a Representação formulada por pessoa jurídica de direito privado, que preencha os requisitos proclamados nos dispositivos normativos, insertos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno.

2. A junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, sem que esteja acompanhado de robusta justificativa, em regra, configura violação aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 c/c as disposições normativas, consignadas no enunciado sumular n. 8 desta Corte de Contas, porquanto restringe a quantidade de empresas aptas e interessadas a participarem do certame.

3. Afigura-se como infração à norma legal, a circunstância fática de exigir atestado de visita técnica, como condição habilitatória, e de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, uma vez que há a afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Representação julgada parcialmente procedente, com declaração de ilegalidade formal de edital de licitação, sem pronúncia de nulidade. Sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 466340, Documento n. 8736/2017-TCE/RO) formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2014 da

Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, em face do Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de:

a) DECLARAR a ilegalidade formal do Edital de Licitação em apreço, no que concerne ao objeto fiscalizado e constante nesta relação jurídico-processual, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes impropriedades: i) junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, restringindo a quantidade das empresas aptas a participarem do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da competitividade, inserto no art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, bem como as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas; ii) exigência de atestado de visita técnica, como condição habilitatória e de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, de modo que houve a infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competitividade, consecutórios do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993;

b) RECONHECER a responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura, Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro, por realizar/aprovar/estar de acordo/permitir, no Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, a junção de 2 (dois) objetos distintos (software – aluguel de programa– e hardware – computador-servidor) em um mesmo lote licitatório, sem justificativa plausível para tanto, restringindo-se, dessa maneira, a quantidade de empresas aptas a participarem do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 c/c as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas, bem como a exigência de atestado de visita técnica, como condição habilitatória, e de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, de modo que houve a infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consecutórios do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993;

c) AFASTAR as irregularidades irrogadas aos Senhores Luiz Ademir Schock, Tiago Anderson Sant'Ana Silva, Vânia Regina da Silva, no que concerne à circunstância fática de que houve a devida caracterização do objeto licitado (Servidor Profissional – computador com disco rígido de 1TB, 16GB de memória, processador i7 ou equivalente).

III – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, e à Secretária Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa do atual Secretário Municipal, ou quem vier a substituí-los na forma legal, que, sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adotem as seguintes providências:

a) NOTIFICAR a Empresa Contratada, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento pessoal da notificação, com o desiderato de esta Empresa manifestar se tem interesse de repassar para o Município de Rolim de Moura-RO a propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, relativamente ao sistema a arrendado/adquirido, sem quaisquer custos adicionais, provendo-se, em caso positivo, a inserção de cláusula contratual nesse sentido obrigacional e no mesmo prazo acima indicado, comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

b) Na eventualidade de não se aceitar a proposição grafada na alínea anterior deste decisum, consubstanciado no repasse da propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, sem quaisquer custos, ou na constatação de ausência de manifestação da Empresa, DETERMINO que se PROCEDA, imediatamente, aos atos necessários para a realização, e consequente conclusão/adjudicação, no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias corridos, a contar do término do prazo fixado na alínea “a” deste item, de novel procedimento licitatório, escoimados dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, notadamente para que FAÇAM CONSTAR no edital do processo licitatório, as cláusulas-normativas, no sentido de que a propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, relativamente ao sistema a arrendado/adquirido, sejam do Município de Rolim de Moura-RO, devendo, para tanto, a sua transferência ocorrer desde o início da vigência do objeto constante na avença contratual;

c) APRESENTAR perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia COMPROVANTE do escoreito cumprimento do que foi determinado nas alíneas precedentes, assim que vencidos os seus respectivos prazos e/ou JUSTIFIQUE as razões do seu não-cumprimento.

IV – MULTAR, individualmente, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, os seguintes jurisdicionados:

a) Senhores Luiz Ademir Schock, Tiago Anderson Sant'Ana Silva e Vânia Regina da Silva, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), pelas suas condutas infracionais constantes na alínea “b” do item II deste dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VI - ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao interessado e aos responsáveis em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado no trânsito em julgado do presente acórdão.

XIII – CUMpra-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04276/2017–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Cleber Batista Rosa, CPF: 946.771.072-20
RESPONSÁVEIS: Cleber Batista Rosa, CPF: 946.771.072-20
Chrystian Barbosa Figueiredo, CPF: 005.713.192-97
Jamilton Marques Silva, CPF: 045.848.337-02
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

OMISSAO VERIFICADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O Código de Processo Civil disciplina no Art. 494, I, que publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la, de ofício, a fim de corrigir a inexistência material.

DM 0190/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de erro manifestamente material, quando da publicação da DM 0181/2018-GCJEPPM, referente a análise e acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do vereador Presidente Cleber Batista Rosa, ocasião em foi verificado erro de grafia do processo 04276/2017–TCE-RO, como sendo o número 04273/2017–TCE-RO.

2. Assim, retifico de ofício a grafia correta do Processo como sendo de número 04276/2017–TCE-RO, e mantenho inalterados os demais termos contidos na Decisão Monocrática 0181/2018-GCJEPPM, já inserida nos autos.

3. Reparada a inconsistência, determino à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e na sequência, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 08 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000622/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Licitações e suas modalidades

DM-GP-TC 0748/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3. Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula a servidora Cleice de Pontes Bernardo que atuou como instrutora na atividade de ação pedagógica: Licitações e suas modalidades, realizada nos dias 28 e 29.6.2018, nas dependências da Escola Superior de Contas.

2. Mediante despacho (ID 0010671), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 301/2018/CAAD (0011580) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0003171).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que se devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, a instrutora é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula a servidora Cleide de Pontes Bernardo, na forma descrita pela ESCON (0010671), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000719/2018
INTERESSADO: LUANA MONTEIRO ALCANTARA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0738/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. RESTITUIÇÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver valores a serem restituídos pela então servidora. 2. Autorização para cobrança. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo referente às verbas rescisórias da então servidora Luana Monteiro Alcântara, exonerada a pedido, a partir de 24.7.2018, conforme a portaria n. 524, de 19.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1675 – ano VIII, de 24.7.2018.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0011159) e da biblioteca (ID 0011160) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 189/2018/SEGESP (ID 0011163), concluiu:

“[...] considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina e licença prêmio por assiduidade, entendo não haver óbice à restituição dos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0010615).

Saliento, ainda, que a ex-servidora deve ser notificada a fim de que proceda à devolução de seu crachá de identificação e carteira funcional a esta Corte de Contas”.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 0304/2018/CAAD (ID 0011571), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, recomendamos que o setor competente efetue providências visando o ressarcimento do valor devido”.

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, a servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 24.7.2018, conforme a portaria n. 524, de 19.7.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1675 – ano VIII, de 24.7.2018.

8. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que a então servidora deverá restituir a quantia de R\$ 1.911,62 (um mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos), na forma do demonstrativo de cálculo constante no ID 0010615.

9. Nesse caminho, a Secretaria Geral de Administração - SGA deverá adotar medidas para promover a cobrança/restituição da quantia auferida indevidamente pela interessada.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR a cobrança da quantia de R\$ 1.911,62 (um mil, novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos) da ex-servidora Luana Monteiro Alcântara, como apontado pela SEGESP na instrução processual e no demonstrativo de cálculo (ID 0010615); e

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias à cobrança/restituição da quantia devida pela então servidora;

b) Notifique a ex-servidora quanto à obrigatoriedade de devolução de seu crachá de identificação e carteira funcional;

c) E, após, oportunamente, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 2.225/18
INTERESSADO: Ruy Barbosa Pereira da Silva
ASSUNTO: Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 736/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada elaborado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, auditor de controle externo, matrícula 279, em 31 de julho de 2018.

Com efeito, o interessado trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 265/2018.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) divisou que o interessado de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 265/2018, bem assim certificou que preenche os pressupostos da aposentadoria voluntária, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017 – o que devidamente prorrogado até 31 de dezembro de 2020, cf. se depreende da Lei estadual n. 4.088/17 e da Resolução n. 265/18 -, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, o interessado aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 265/2018; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista.

A duas, o interessado declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória, a teor do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

A três, o interessado fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial.

A quatro, o interessado indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 265/2018; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão do servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 265/2018;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º da Resolução n. 265/2018, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria do interessado e seja o correspondente ato publicado; e

III. Determino a remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 461/2018
INTERESSADO: Adhemar Alberto Sgrott Reis
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 734/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do servidor Adhemar Alberto Sgrott Reis, em razão de exoneração, a partir de 21.6.2018, conforme portaria n. 137, de 8.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1573, de 19.2.18, e portaria n. 448, de 19.6.18, publicada no DOeTCE-RO n. 1.654, ano VIII, a partir de 21.6.18.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 11764) e da biblioteca (ID 8262) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 194/2018/SEGESP (ID 11827), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.876,68, constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (10262).

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 315/2018/CAAD (ID 12440), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. O servidor foi devidamente exonerado, conforme atos publicados na imprensa oficial.

9.

10. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 10262), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

11. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Adhemar Alberto Sgrott Reis, conforme demonstrativo constante no ID 10262, desde que atestada, pela Segesp, a devolução do crachá de identificação.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

13. Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 582, de 09 de agosto de 2018.

Declara vacância de cargo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002023/2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível I, Referência 'A', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, cadastro n. 523, nos termos do inciso V, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 573, de 06 de agosto de 2018.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 001985/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente Administrativo, cadastro 524, ocupante da função gratificada de Chefe de Seção de Processamento do Departamento do Pleno, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 577, de 07 de agosto de 2018.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001891/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar TALITA MONICA DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 990778, para, no período de 1º.8.2018 a 21.12.2018, substituir a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, cadastro n. 990460, no cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 578, de 07 de agosto de 2018.

Nomeia e lota.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o

artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001575/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ANA CAROLINA SANTOS MELLO, sob cadastro n. 990779, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 1918/2018/TCE-RO

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13, com as alterações posteriores da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções 31 e 32/2006/TCE-RO, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração – Em substituição, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 17/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de materiais hidráulicos, elétricos e eletroeletrônicos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo 03 do Edital de Pregão Eletrônico 17/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: HYDROLUZ COMÉRCIO EM GERAL EIRELI - EPP
C.N.P.J.: 28.818.225/0001-79 TEL/FAX (31) 3876-9456
ENDEREÇO: Rua Tabajara, n. 356, bairro: centro – Oratórios/MG – CEP: 35439-000
EMAIL PARA CONTATO: hydroluz.vendas@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: JARDEL JOSÉ VIEIRA

GRUPO 3					
Grupo com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
76	Fio CCI, 3 pares, peça com 200 metros	UN	5	R\$ 112,84	R\$ 564,20
77	Tomada, Fêmea, RJ11	UN	250	R\$ 15,26	R\$ 3.815,00
78	Telefone com fio, com chave de bloqueio	UN	100	R\$ 35,64	R\$ 3.564,00
VALOR TOTAL					R\$ 7.943,20

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- 4.6. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
5. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 17/2018.
2. As condições gerais referentes do fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (publicação trimestral).

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração – Em substituição

JARDEL JOSÉ VIEIRA
Representante da Empresa HYDROLUZ COMÉRCIO EM GERAL EIRELI – EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 02084/10 - DECISÃO 148/2017-CG

Aos 9 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, às folhas 555, em razão do seu impedimento nos autos 02084/10, a redistribuição ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva na presença dos representantes dos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Wanailita Andres Viana da Silva e Heriberto Braga Araújo, conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais representantes dos respectivos gabinetes.

Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Cons.
02084/10	Acompanhamento de Gestão	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde- SESAU	FJFS

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02084/10	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde- SESAU	Francisco Júnior Ferreira da Silva	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde- SESAU	Francisco Júnior Ferreira da Silva	MARIA JOSELMA TRAJANO DE BRITO	Interessado(a)

Porto Velho, 9 de agosto de 2018.

Heriberto Braga Araújo
Assistente de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Wanalita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário, em terça-feira, 21 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03329/13 – Auditoria
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
Responsável(is): Mário Rodrigues Leite - CPF nº 363.080.721-68, João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19, Armando de Paula Lopes Neto - CPF nº 544.858.274-53, MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONÇALVES - CPF nº 015.865.032-86, Evaldo Mendes Barros - CPF nº 231.555.904-91, FLORISVALDO ALVES DA SILVA - CPF nº 661.736.121-00, Petrocard Administradora de Crédito Ltda. - CNPJ nº 08.201.104/0001-76, Shirley Bicalho Moreira - CPF nº 008.822.892-41, MAVROS ANTONIO DE RESENDE - CPF nº 285.335.998-03, Sidney Benarrosh da Costa - CPF nº 277.137.762-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, renan barcelos vieira - CPF nº 933.290.832-04, Renato de Aguiar Vasconcellos - CPF nº 998.975.122-68, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Madson Pereira das Neves - CPF nº 220.598.222-20, Nilson Gonçalves dos Santos - CPF nº 139.417.392-04, Fernando Lino da Silva - CPF nº 113.631.852-68, Vladimir Eich da Silva - CPF nº 742.046.100-72, Braulio Fernandes Gerhardt - CPF nº 023.772.669-67, Elcio Alves da Silva - CPF nº 030.665.682-53
Assunto: Auditoria - ORDINÁRIA - AFERIR REGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL DO GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 03026/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável(is): VALDECIR DEL NERO - CPF nº 565.394.792-04, José Angelim Venturim - CPF nº 248.473.482-49, Max Daniel de Carvalho - CPF nº 651.348.932-68, ANTONIO CARLOS ARGIONA OLIVEIRA - CPF nº 602.188.512-00, ADALBERTO AMARAL DE BRITO - CPF nº 390.163.742-72, Ivan Paula da Silva - CPF nº 875.648.902-15, Jose Mauricio de Santana - CPF nº 341.151.612-72, Greicykely Pinho Bezerra - CPF nº 913.914.072-53, União Cascavel de Transportes E Turismo Ltda - CNPJ nº 76.080.738/0062-90, RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA -

CPF nº 912.161.502-06, Empresa C. R dos Santos Suave -Me - CNPJ nº 07.868.496/0001-69, Junio Cardoso de Figueiredo - CPF nº 002.176.052-73, Edson Andrioli dos Santos - CPF nº 531.631.251-15, PAULO CÉSAR BEZERRA - CPF nº 610.439.232-68

Assunto: Auditoria - 1º SEMESTRE DE 2011 -- Convertido em tomada de contas especial.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parecis
Advogado(s): ANDRÉ LUIZ DELGADO - OAB Nº. 1825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - OAB Nº. 3911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - OAB Nº. 4765, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB Nº. 78-B

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02470/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável(is): Raimundo Cupertino Correia - CPF nº 119.134.015-53
Assunto: Convênio nº 013/07-Associação Regresso de Assistência Social - Processos Administrativos: 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 00313/15 – Tomada de Contas Especial
Responsável(is): Zenilde Lima da Fonseca - CPF nº 058.445.172-53, Isaias Florisvaldo de Andrade - CPF nº 272.561.702-20, PEDRO SOARES DA SILVA - CPF nº 079.891.482-34, Jonas Cavalcante Ferreira - CPF nº 191.966.952-34, Valcimarque Celestino da Silva - CPF nº 267.011.462-87, Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF nº 155.574.483-49, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - CPF nº 571.240.945-34, Renato Gomes da Silva - CPF nº 317.045.222-34, Maria Dolores dos Santos Leal - CPF nº 051.748.132-49, Neuziane do Prado Tavares - CPF nº 975.181.822-20, Jose Hermino Coelho - CPF nº 117.618.978-61

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado(s): Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - OAB Nº. 1619, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB Nº. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - OAB Nº. 1244, Lael Ézer da Silva - OAB Nº. 630

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo n. 01620/13 – Tomada de Contas Especial
Responsável(is): Maria José Brandão Alves - CPF nº 037.027.582-91, Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental - CNPJ nº 07.417.787/0001-30, CLEIDIMARA ALVES - CPF nº 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 285/2013 - 2ª CÂMARA, DE 31/07/13 / Nº 378/2011/PGE- FIRMADO COM O GRUPO FOLCLÓRICO NAÇÃO CORRE CAMPO O GIGANTE SAGRADO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL PROC. ADM. Nº 2001/00319-00/2011
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado(s): Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB Nº. 1225, CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - OAB Nº. 315-B, Antonio de Castro Alves Junior - OAB Nº. 2811, JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - OAB Nº. 658-A
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Suposição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo n. 01903/13 – Tomada de Contas Especial

Responsável(is): Isaque Lima Machado - CPF nº 663.168.042-53, Associação dos Moradores E Amigos do Bairro Conceição Amabc - CNPJ nº 05.969.514/0001-73, CLEIDIMARA ALVES - CPF nº 312.297.272-72, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 265/2013 - 2ª CÂMARA, DE 17/07/13 / Nº 399/2012/PGE - FIRMADO COM A ASSOC. DOS MORAD. E AMIGOS DO BAIRRO CONCEIÇÃO - 1º MOSTRA CULTURAL DA ZONA SUL -PROC, ADM. 2001/199/2012.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Advogado(s): José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB Nº. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados-CNPJ n. 08.316.145/0001-85, Eduardo Campos Machado - OAB Nº. 17.973 OAB/RS
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 05482/05 – Tomada de Contas (Apensos: 02890/06)
 Responsável(is): Oaga Construções, Terraplenagem E Representações Ltda. - CNPJ nº 01.663.660/0001-15, Sérgio Gondim Leite - CPF nº 279.285.781-15, Antônio Gurgel Barreto - CPF nº 022.933.233-15, João da Costa Ramos - CPF nº 052.124.212-68, Francisco Carlos Ramos Trigueiro - CPF nº 130.492.404-15, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91
 Assunto: Tomada de Contas - Nº 378/2001 E 494/2002
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogado(s): João Carlos da Costa - OAB Nº. 1258/RO, DANIEL REDIVO - OAB Nº. 3181, MARCIO ANTONIO PEREIRA - OAB Nº. 1615, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - OAB Nº. 2592, ALAN ROGERIO FERREIRA RIÇA - OAB Nº. 1745, Ney Luiz de Freitas Leal - OAB Nº. 28/A, IVANILSON LUCAS CABRAL - OAB Nº. 1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB Nº. 1096
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Impedimento: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA
 Suspeição: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 00302/09 – Tomada de Contas Especial
 Responsável(is): Sérgio de Moura Soeiro - CPF nº 343.465.387-20, Jorge Luiz Gomes Crispim - CPF nº 388.577.407-06, João Luiz Ferreira Carneiro - CPF nº 407.031.937-91, Corretora Euro Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários S/a - CNPJ nº 05.006.016/0001-25, ELOIR DE COUTO TEIXEIRA - CPF nº 420.694.082-72
 Assunto: Tomada de Contas Especial - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IREGULARIDADES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO Nº 114/2010, PROFERIDA EM 07-04-2010.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Advogado(s): SUZANA AVELAR DE SANT'ANA - OAB Nº. 3746, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB Nº. 5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - OAB Nº. 2640, Fernando Martins Goncalves - OAB Nº. 834, Rodolfo Herold Martins - OAB Nº. PR: 48.811, Antonio Augusto Figueiredo Basto - OAB Nº. PR: 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores - OAB Nº. PR: 27.865
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9 - Processo n. 03879/05 – Tomada de Contas Especial
 Responsável(is): Marivaldo Vaz Rodrigues - CPF nº 220.242.392-34, Maria Sileuda da Silva - CPF nº 220.696.742-15, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF nº 161.920.102-00, JOACIL BRAGA BRANDAO - CPF nº 072.507.624-00, Maria Eurídice Pedrosa da Silva - CPF nº 220.422.372-72, Meirytânia Pereira - CPF nº 742.418.002-97, Glair Ferreira da Costa Silva - CPF nº 183.526.342-91, Neivá Rabelo dos Santos - CPF nº 095.779.201-87, Raimunda Otaciana de Farias - CPF nº 389.760.562-72, IRINEU BARBIERI - CPF nº 928.760.488-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EXERCICIO/02
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agressilvopastoril
 Advogado(s): SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - OAB Nº. 1244
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10 - Processo n. 02802/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsável(is): Claudiovane Lacerda Silva - CPF nº 266.310.402-72, Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis - CPF nº 834.377.202-44, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Érika de Araújo Almeida - CPF nº 630.662.032-04, FABÍOLA RAMOS DA SILVA - CPF nº 670.808.982-34, Solimões Agência

de Viagens E Turismo Ltda. - CNPJ nº 07.549.414/0001-13, Daniel Glauco Gomes de Oliveira - CPF nº 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - CPF nº 927.422.206-82
 Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 361/2013 - 1ª CÂMARA, DE 26/11/13 / POSSÍVEIS IREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE PARA ATENDER AS OLIMPIADAS ESCOLARES PROC. ADM. 1601/766/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogado(s): ANDRÉ LUIZ DELGADO - OAB Nº. 1825, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB Nº. 6115, TADEU AGUIAR NETO - OAB Nº. 1161, DAVID PINTO CASTIEL - OAB Nº. 1363, DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM - OAB Nº. 5722, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB Nº. 78-B
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 03924/10 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado(s): Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - Der
 Responsável(is): Lucio Antonio Mosquini, Paulo Henrique Patrício Souto - CPF nº 676.730.744-00, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - IREGULARIDADES EM OBRAS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente da Sessão
 Matrícula 109